



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0006/2022-GPETV

PROCESSO N.: 6583/2017
UNIDADE: Polícia Militar do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Reserva Remunerada
INTERESSADO: Gerson Camilo Ferreira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato¹ n. 360/2021/PM-CP6, datado de 15.9.2021, que alterou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 040/IPERON/PMRO², para incluir em sua redação que os proventos percebidos pelo servidor acima nominado, então pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e ocupante do posto de Cabo PM³ (RE n° 10005864-3), passarão a ser calculados, na inatividade, conforme remuneração do grau hierárquico imediatamente superior (soldo de 3° Sargento).

A passagem à inatividade do Policial Militar foi concedida com fundamentado no art. 42, § 1° da CRFB c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei 09-A/82, c/c artigos 1°, § 1°; 8° e 28 da Lei n. 1.063/2002; art. 1° da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008. Por consequência, a inclusão do referido critério de cálculo dos proventos foi concedida em razão do cumprimento, por parte do

¹ Publicado no DOE n. 187 de 17.9.2021, com efeitos a partir de 1° de março de 2021 (págs. 59-62 do ID 1103968 - Aba 'Peças/Anexos/Apensos').

² Datado de 2.3.2017, publicado no DOE n. 57, de 27.3.2017 (págs. 89-90, ID 548276). Aqui, reitera-se que tal ato foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas, sendo considerado legal e determinado o seu registro por meio do Acórdão AC1-TC 00529/18, publicado no Doe -TCE/RO n. 1642 de 4.6.2018 (ID's 620416, 625041 e 627585).

³ Cf. pag. 8 do doc. inserto no ID 548276 (Aba 'Peças/Anexos/Apensos').



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Interessado, das condições previstas no art. 29 da Lei n. 1.063/2002.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4, em relatório aportado ao expediente de ID 1135703, concluiu pela regularidade e consequente averbação da referida alteração do ato concessório.

É o breve relato.

Sem maiores digressões, eis que de todo despiciendo, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, devendo o ato retificatório ser considerado legal e apto a registro perante essa Corte de Contas.

Desta feita, alterada a fundamentação legal do ato de transferência à reserva remunerada com a inclusão do art. 29 da Lei n. 1.063/2002, tendo em vista o adimplemento das contribuições⁴ necessárias à percepção do soldo de grau hierárquico imediatamente superior pelo Interessado, o Ministério Público de Contas, em conformidade ao art. 71, III da CRFB de 1988, opina que seja o Ato n. 360/2021/PM-CP6, datado de 15.9.2021, devidamente registrado por essa Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

⁴ Vide documentação acostada às págs. págs. 35-36 e 40-41 do ID 1103968 (Aba 'peças/anexos/apensos').

Em 28 de Janeiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR